

Deliberação do Conselho de Administração

07/2025

ASSUNTO: Nomeação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Considerando que,

1. Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, foi aprovada a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, que veio estabelecer um conjunto de medidas, entre as quais, a definição de um Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC).
2. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, uma das fontes legislativas decorrentes da aprovação da suprarreferida Estratégia, veio concretizar esta medida, ao aprovar, em anexo, o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), e ao criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, e que veio substituir o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do RGPC, a Entidade Nacional Para o Setor Energético, EPE (ENSE), enquanto entidade abrangida, fica obrigada a adotar e implementar um Programa de Cumprimento Normativo (PCN) a fim de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade, que deverá incluir: (i) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR); (ii) um Código de Conduta; (iii) um Programa de Formação Interna e, (iv) um Canal de Denúncias Interno.
4. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do RGPC, as entidades abrangidas designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo. Assim, a Entidade Nacional Para o Setor Energético, EPE, enquanto entidade abrangida, deverá assegurar a designação de um Responsável pelo

Cumprimento Normativo (RCN), cuja função é garantir e controlar a aplicação do Programa de Cumprimento Normativo (PCN).

5. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do RGPC, o RCN deve ser um elemento da direção superior ou equiparado na estrutura hierárquica da entidade, dispondo de garantias de independência e autonomia decisória, com meios e recursos adequados ao exercício destas funções, acesso integral à informação interna da organização e observância dos deveres de sigilo sobre informação sensível.

6. O exercício da função de RCN, compreende as seguintes responsabilidades: a) Coordenação da identificação e sistematização de valores éticos e princípios da entidade, bem como diretrizes de conduta, assegurando a participação de todos na laboração e revisão do Código de Conduta; b) Coordenação da identificação e análise dos riscos de corrupção e infrações conexas, bem como a definição de medidas preventivas, garantindo a colaboração da estrutura hierárquica na elaboração e revisão do PPR e na avaliação da sua implementação; c) Garantia do cumprimento dos prazos de comunicação, divulgação e publicitação do Código de Conduta, PPR e relatórios de avaliação; d) Monitorização da conformidade do funcionamento do Canal de Denúncia Interno, assegurando a proteção dos denunciantes, o cumprimento dos deveres de confidencialidade e dos prazos estabelecidos, e prevenindo conflitos de interesse; e) Identificação de necessidades formativas nas áreas da ética, integridade e prevenção de riscos, promovendo e acompanhando programas de formação; f) Avaliação e revisão periódica dos instrumentos do PCN.

7. Existe uma necessidade urgente e inadiável de cumprimento das normas e obrigações, tendo em conta o regime sancionatório que impende sobre ENSE em caso de incumprimento, conforme previsto no artigo 20.º e seguintes do RGPC;

8. A Orientação n.º 1/2024 - Designação de Responsável pelo Cumprimento Normativo, estabelece que: (i) *“Entende-se não poder ser designado como RCN um elemento de direção intermédia, devendo o mesmo ter a qualidade de dirigente superior ou equiparado, pois um dirigente intermédio não detém a independência e autonomia decisória necessárias”*; (ii) *“As funções do RCN podem ser desempenhadas por uma equipa, desde que exista um interlocutor específico para efeitos internos e externos”*.

9. Na ENSE, a qualidade de dirigente superior ou equiparado é atribuída ao Presidente do Conselho de Administração e ao Vogal Executivo.

Nestes termos, por Deliberação do Conselho de Administração de 28 de abril de 2025:

O Conselho de Administração da ENSE, no cumprimento das disposições do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, delibera nomear o Vogal Executivo, Dr. Fernando Alves Pinto, como Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), atribuindo-lhe as competências necessárias para garantir os meios e informações internas essenciais ao desempenho eficaz das suas funções.

Publique-se no Diário da República, e publicite-se no sítio da Internet da ENSE.

----- Divulgue-se internamente por todos os colaboradores e archive-se o original junto da respetiva ata do CA. -----

Lisboa, ENSE E.P.E., 28 de abril de 2025

O Conselho de Administração da ENSE

FERNANDO ALVES PINTO

Vogal Executivo

ALEXANDRE FERNANDES

Presidente